

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 36

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação operária, tendo estudado o projecto de lei n.º 172-D, de que é autor o então Ministro do Fomento Sr. Estêvão de Vasconcelos, tem a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte parecer:

Preferiria esta comissão que antes se procedesse à revisão da lei de 14 de Abril de 1891, que regulamentou o trabalho das mulheres e menores nas fábricas, de forma a adaptá-la melhor às necessidades do presente, ao regime em que vivemos e até a atender às reclamações que a sua aplicação tem sugerido, tanto aos industriais, como aos operários; mas concordando com a opinião do autor do presente projecto de lei, parece-nos que essa tarefa melhor deverá caber ao Instituto de Trabalho e Previdência Social, cuja criação já foi proposta a este Parlamento e o qual procurará sem dúvida recolher a maior cópia possível de elementos para tal fim. Resta pois a esta comissão limitar o seu parecer ao projecto de lei n.º 172-D do qual discorda ligeiramente nalguns pontos. A alteração proposta ao § 2.º do artigo 1.º, modificando a menoridade da mulher dos 21 para os 18 anos merece a nossa aprovação. Do mesmo modo concorda esta comissão com a alteração proposta à alinea c) do artigo 2.º, visto com ela tornar-se mais rigorosa a fiscalização que já hoje se exerce sobre a admissão de menores com menos de 12 anos nos estabelecimentos industriais. Não pode porém esta comissão concordar com o § 1.º do artigo 3.º do projecto que modifica o período de trabalho diário para os menores com mais de 12 anos, que actualmente é de 10 horas, para 10 ½ horas.

Conquanto no mesmo projecto se estabeleça que os menores com mais de 12 anos não poderão trabalhar mais de 60 horas por semana, não nos parece bom princípio alterar para mais o período de trabalho diário que a lei vigente lhes garante, tanto mais que o período de 10 horas de trabalho para menores já nos parece exagêro, em muitas profissões em que o violento esforço despendido ou o péssimo ambiente em que o trabalho se executa, muito poderão contribuir para o atrofiamto físico desses adolescentes. Igualmente merecem a nossa reprovação, as alterações propostas aos artigos 6.º e 7.º, a primeira porque modificaria para pior o que a lei vigente considera como trabalho nocturno e a segunda porque nela se propõe que os menores até os 12 anos não poderão em caso algum ser empregados em trabalhos nocturnos, quando a lei actual já consigna esse princípio para os menores do sexo masculino e mais largamente para os do sexo feminino<sup>1</sup>, que não poderão executar os mesmos trabalhos sem atingirem a maioridade.

Merece porém toda a simpatia a esta comissão o § único proposto ao artigo 14.º, o qual torna obrigatória a criação de refeitórios com relativo conforto nas fábricas com mais de 50 operários, entendendo no entanto que a palavra «fábricas» se deve acrescentar «oficinas e outros estabeleci-

<sup>1</sup> O decreto de 24 de Junho de 1911 de harmonia com o disposto na Convenção Internacional de Berna, proíbe o trabalho nocturno às mulheres em qualquer idade, nos estabelecimentos industriais onde trabalhem mais de 10 operários ou operárias.

mentos industriais» e lamentando que seja apenas o receio de provocar naturais atritos no nosso acanhado meio industrial que a leve a não propor a redução do número fixado no projecto e que lhe parece exagerado.

Finalmente o § 6.º do artigo 27.º do projecto também merece a nossa aprovação, não só quando torna obrigatória a affixação no interior das fábricas dos seus regulamentos internos, mas ainda no que se refere à aplicação justa e humanitária do produto das multas impostas nos estabelecimentos industriais, penalidade ainda hoje quasi geralmente mantida, mas a cuja applicação nem sempre preside um alto espirito de justiça e não poucas vezes serve para satisfazer mesquinhos sentimentos. Na impossibilidade de vermos desde já abolido, como era nosso desejo, esse anacrónico e absurdo sistema de punir, propomos que

no § 6.º do artigo 27.º se substituam as palavras «salário dum dia» por «salário de meio dia», por semana.

Expostas as considerações que nos suggeriu o estudo que fizemos do projecto de lei n.º 172-D, apresentamo-lo à vossa apreciação com as seguintes alterações:

Artigo 3.º, § 1.º:

Substituir as palavras «dez e meia», por «10 horas».

Artigo 6.º:

Eliminado.

Artigo 7.º:

Eliminado.

Artigo 14.º, § único:

Acrescentar à palavra «fábricas», «officinas e outros estabelecimentos industriais».

Artigo 27.º § 6.º:

Substituir as palavras «salário dum dia», por «salário de meio dia por semana».

Sala das sessões da comissão, em 17 de Fevereiro de 1914.

*Ricardo Covões.*

*Angelo Vaz.*

*Gastão Rodrigues.*

*Manuel José da Silva.*

*Albino Pimenta de Aguiar.*

*Alfredo Maria Ladeira.*

Senhores Deputados.— A vossa comissão de Finanças estudando o projecto de lei n.º 172-D é de parecer que êle não importa aumento de despesa nem infernas receitas gerais da República senão indirecta e benéficamente procurando que se não depauperem e tornem doentias as

crianças e as mulheres com trabalhos superiores ao do seu sexo e idades.

Por isso a vossa comissão é de parecer que o aludido projecto de lei seja aprovado com todas as modificações que o aperfeiçoem de maneira a proporcionalizar o trabalho com as fôrças físicas do trabalhador, preparando uma sociedade futura mais saudável e robusta.

Câmara dos Deputados, 4 de Março de 1914.

*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.*

*João Pedro de Almeida Pessanha.*

*Victorino Maximo de Carvalho Guimarães.*

*Antonio Aresta Branco.*

*Joaquim Portilheiro.*

*Tomé José de Barros Queiroz.*

*Joaquim José de Oliveira.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Filemon Duarte de Almeida.*

*Luís Filipe da Mata.*

*José Dias Alves Pimenta.*

## Proposta de lei n.º 172-D

Senhores:—Já não é contestado o direito que assiste ao Estado de assegurar a higiene das fábricas e de impor restrições ao trabalho dos menores e das mulheres. O problema que ainda há a resolver reside na proficuidade e exequibilidade das providências que os poderes públicos adoptem nessa orientação por forma que as leis não venham a constituir apenas um ludíbrio para os operários e um vexame inútil para os patrões. O estudo das condições mesológicas que incidem nas indústrias e no proletariado, os resultados obtidos na execução de medidas já promulgadas devem por isso servir de base a toda a legislação social. Para essa obra, muito poderá concorrer no nosso país o Instituto do Trabalho e Previdência Social, coligindo elementos, informações e estatísticas que se encontram dispersas, conjugando iniciativas e esforços que até hoje se tem esterilizado.

A criação dêsse Instituto está dependente da discussão da proposta de lei que a esta Câmara apresentei em 17 de Janeiro último. Seria por isso prematura neste momento a elaboração duma nova lei de protecção às mulheres e menores.

Mas das tentativas que ultimamente se tem feito para a execução rigorosa do decreto de 14 de Abril de 1891 já se pode concluir que êle contém deficiências, que urge completar ou esclarecer, e disposições, que se adaptam tam pouco às condições do nosso meio que manifestamente não se podem cumprir. Corrigir essas deficiências, alterar essas disposições não é refundir ou pôr de parte a lei; é apenas dar-lhe possibilidade de execução sem desprestígio para os funcionários que não a tem conseguido aplicar, sem maior vexame para os industriais e com vantagem imediata para os operários. É apenas com êste intuito que venho propor algumas modificações ao regulamento em vigor.

Por êsse decreto podem subsistir em cada fábrica onde trabalhem menores três horários simultâneos; um para os adultos, outro para os menores de mais de doze anos e outro para os menores entre dez e doze anos. Daí redundam inconvenientes para a laboração das fábricas onde o tra-

balho dos menores é complemento do trabalho dos adultos, não podendo estes trabalhar sem o auxilio dos primeiros. Procurando-se obviar a tais inconvenientes, porque na verdade êles constituem um estôrvo ao desenvolvimento da produção, e assentando se em que seria necessário manter e mesmo agravar as dificuldades legais ao trabalho dos menores de dez a doze anos, parece admissível o regime, já normal em muitas fábricas, de sessenta horas de trabalho máximo semanal para os restantes menores que executem serviços permanentes, autorizados pela inspecção industrial.

Estabelece que a menoridade das mulheres se conte até os vinte e um anos e ao passo que para a dos homens até os dezaes seis anos. Não é, certamente, justificável essa diferença apenas pelas características fisiológicas e levanta grandes dificuldades à execução da lei.

A fixação da menoridade das mulheres em dezóito anos, a exemplo do que está legislado em muitos países da Europa e América, faz desaparecer essas dificuldades e não pôde legitimamente provocar quaisquer reparos desde que o decreto de 24 de Junho de 1911, publicado no cumprimento da Convenção Internacional de Berna, fez proibir todo o trabalho nocturno às mulheres.

A inclusão do preceito da obrigatoriedade do regulamento de fábrica em cada estabelecimento industrial, prática já exigida no regulamento das indústrias dos explosivos, é salutar, como igualmente o devem ser a intervenção da inspecção do trabalho na escolha dos serviços destinados aos menores e a exigência de refeitórios, cozinhas e lavatórios para uso dos operários:

De absoluta justiça ainda a disposição que regulariza com um novo critério a aplicação das multas, tirando-lhes o carácter odioso que actualmente podem ter e dando-lhes uma feição desinteressada sem a qual difficilmente se justificarão como simples medida disciplinar.

### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 14.º e 27.º do decreto de 14 de Abril

de 1891, que regulamentou o trabalho dos menores e das mulheres nos estabelecimentos industriais, ficarão redigidos do modo seguinte:

Artigo 1.º Os menores e as mulheres, de qualquer nacionalidade, só poderão ser admitidos a trabalhar nos estabelecimentos industriais particulares, do Estado ou das corporações administrativas, e nas escolas profissionais ou casas de beneficência onde se executem trabalhos industriais, bem como nas construções civis e nos mesteres de que trata o artigo 5.º, nos termos e segundo as condições expressas neste decreto.

§ 1.º Para os efeitos dêste decreto consideram-se estabelecimentos industriais as minas e pedreiras, os estaleiros e docas de construção ou reparação de embarcações, as fábricas, oficinas e casas ou lugares de trabalho industrial de qualquer género. Exceptuam-se ás pequenas oficinas, que não tenham caldeiras ou recipientes de vapor e em que se não fizerem trabalhos insalubres ou perigosos, estabelecidas dentro da casa de habitação de qualquer mestre ou operário, quando o trabalho seja executado por êste, só ou com auxílio do seu consorte, dos seus parentes em linha recta ou transversal até o terceiro grau, ou dos seus tutelados, e o número total de indivíduos assim empregados não exceda a cinco.

§ 2.º Para os efeitos dêste decreto a expressão *menor* compreenderá sempre ambos os sexos e abrangerá os indivíduos do sexo masculino até a idade de dezasseis anos e os do sexo feminino até a idade de dozóito anos completos.

Art. 2.º A admissão dos menores nos estabelecimentos industriais e nos trabalhos de construções civis não poderá verificar-se antes de completos doze anos de idade, salvo o disposto no § único dêste artigo.

§ único. Poderá verificar-se a admissão aos dez anos completos, nas indústrias especialmente designadas nos regulamentos, para os menores que:

a) Souberem as disciplinas que constituem a instrução primária elementar ou por certificado autêntico provarem assídua frequência em uma escola pública ou particular;

b) Tiverem compleição física robusta;

c) Forem empregados em serviços leves,

autORIZADOS pela inspecção industrial, sob proposta do gerente ou administrador da respectiva fábrica.

Art. 3.º Os menores até completarem doze anos não poderão trabalhar mais de seis horas em vinte e quatro, sendo o trabalho dividido por um descanso à mesma hora que o dos adultos, e igual ao dêstes, mas nunca inferior a uma hora, não devendo nenhum menor trabalhar mais de quatro horas seguidas.

§ 1.º Os menores de mais de doze anos não poderão trabalhar em cada vinte e quatro horas mais de dez e meia, nem mais de sessenta horas por semana. O trabalho será cortado por um ou dois descansos à mesma hora do dos adultos.

§ 2.º Não poderão ser postos em vigor os horários das fábricas sem serem submetidos à inspecção industrial, e por ela aprovados e rubricados. Estes horários estarão afixados nas oficinas.

Art. 6.º Considera-se trabalho nocturno o que se fizer das vinte e duas às cinco horas.

Art. 7.º Os menores, até doze anos completos, não poderão ser empregados, em caso algum, em trabalhos nocturnos.

Art. 14.º Os estabelecimentos de que trata esta lei devem estar sempre limpos, convenientemente ventilados e com as necessárias condições de salubridade e segurança.

§ único. Nas fábricas com mais de cinquenta operários deve haver casa destinada a refeitório, provida de meios próprios para aquecer a comida, de levatórios, de bancos e de mesas.

Art. 27.º O administrador do concelho ou do bairro do domicilio do menor dará gratuitamente, quando lhe fôr exigida, aos pais ou tutores dêste, uma caderneta indicando o nome, domicilio, data e lugar do nascimento do menor.

§ 1.º A caderneta só será fornecida ao menor que apresentar certidão de idade, do registo paroquial ou civil, e mostrar haver sido vacinado. Se o menor fôr estrangeiro apresentará atestado legal do seu nascimento. As certidões de que se trata serão isentas do imposto do sêlo e serão passadas gratuitamente.

§ 2.º Nenhum menor poderá ser recebido em qualquer trabalho industrial sem apresentar a caderneta de que trata êste artigo.

§ 3.º A caderneta estará em poder do menor, ou de seus pais ou tutores.

§ 4.º Os donos, chefes ou directores de oficinas ou estabelecimentos industriais notarão na caderneta de cada menor a data da admissão e da saída nos respectivos estabelecimentos, bem como a natureza industrial dèstes.

§ 5.º Os directores ou chefes dos estabelecimentos industriais terão um livro de registo onde inscreverão as indicações da caderneta de cada menor, com clareza, sem rasuras nem entrelinhas.

§ 6.º Em cada fábrica haverá um regulamento sôbre o respectivo regime de tra-

balho, policia e hygiene, de que será dado conhecimento aos operários e que se enviará, por cópia, ao inspector industrial. Neste regulamento incluir-se hão ds disposições disciplinares, ficando porêem estabelecido que as multas nunca poderão ultrapassar o sa'ário dum dia e que o produto dessas multas reverterá inteiramente para uma caixa de auxilio aos operários dêsse estabelecimento ou para uma associação de socorros mútuos local, que o regulamento indicará.

Art.º 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Ministério do Fomento, em 11 de Abril de 1912.

*Estêvão de Vasconcelos.*

